



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: PLO Nº 155/2024.

Assunto: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 093/2024 - Altera a Lei Municipal nº 3.930, de 25 de junho de 2014.

Autoria: Prefeito Municipal.

Relatoria: Vereador Rafael Barata.

RELATÓRIO:

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de nº 155/2024, que Altera a Lei Municipal nº 3.930, de 25 de junho de 2014.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

O Procurador Jurídico desta Casa emitiu Parecer Favorável à tramitação do mesmo, o qual não se vislumbra vício manifesto quanto a constitucionalidade e legalidade da proposição, e que não há nada a opor quanto ao seu recebimento e tramitação nos moldes regimentais.

O Projeto de Lei nº 093/2024, que “Altera a Lei Municipal nº 3.930, de 25 de junho de 2014”, e, como se sabe, a referida Lei Municipal dispõe sobre o Vale-Alimentação aos servidores municipais.

Assim, a Lei Municipal nº 3.930/2014 em seu artigo 4º, assim normatiza:

Art. 4º O benefício desta Lei aplica-se aos servidores ativos e inativos da administração direta e indireta do Município, como Autarquias, Fundação e Empresa Pública.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apontou suposta ilegalidade no pagamento de Vale-Alimentação/Cartão-Alimentação aos aposentados/ pensionistas/ inativos do RPPS, por possível ofensa à Súmula Vinculante nº 55 do STF, tramitando-se, a partir de então, o IC 14.0280.0000246/2024-3.

O entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Súmula Vinculante 55 do STF, é que “O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”.

Cabe também ressaltar que a Lei Municipal supramencionada está diametralmente oposta à Súmula Vinculante nº 55 do STF e que a 3ª Promotoria de Justiça de Ibitinga, recomenda a esta Administração que adote medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias para cessar imediatamente os pagamentos considerado ilegais, comprovando





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

documentalmente as medidas adotadas, sob pena do cometimento de ato de improbidade administrativa ou crime de prevaricação.

Sendo assim, esta Comissão emitiu parecer favorável a regular tramitação do Projeto de Lei nº 155/2024, por possuir viabilidade técnica e jurídica.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR: Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinária de nº 155/2024 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, sendo que **CONCLUO** o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

PARECER DA COMISSÃO: Os membros da Comissão, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 155/2024.

RAFAEL BARATA

Relator/ Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

